



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084042-87.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIANA SOLEDADE PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1084042-87.2022.8.26.0100.

Comarca: São Paulo

Apelante: Juliana Soledade Pereira da Silva

Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

Juiz sentenciante: Dr(a). Guilherme Silveira Teixeira

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com pedido de indenização por danos morais por desvio produtivo, julgada improcedente, com a condenação da autora apelante por litigância de má-fé, bem como nas verbas de sucumbência. Insurgência da autora, que sustenta ter a sentença sido proferida com fundamento diverso da causa de pedir exposta com a petição inicial.

1- Sentença “extra petita”. Nulidade configurada Causa madura para julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC.

2- Inexistência de prova de recusa da instituição-ré em relação à exibição dos documentos exigidos. Entendimento já consolidado junto ao STJ quanto à possibilidade de propositura de ação autônoma de exibição de documentos desde que comprovado o preenchimento dos seguintes requisitos: I) demonstração da existência da relação jurídica; II) comprovação de prévio envio de pedido; III) não atendimento em prazo razoável e; IV) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou normatização da autoridade monetária.

3- Notificação encaminhada por e-mail sem comprovação de entrega. Ausência de pedido administrativo prévio relativo à exibição de documentos que, em tese, acarretaria a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

4- Documentos exibidos com a contestação, comprovando a relação jurídica entre as partes, ora são suficientes para satisfação da pretensão da parte autora.

5- Inexistência de dano moral. Processo extinto com resolução de mérito, sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de resistência ao pedido.

6. Sentença anulada de ofício com fundamento no art. 1013 do CPC. PROCESSO JULGADO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, III, "a", CPC).

VOTO N.º 2.042

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação de procedimento comum para exibição de documentos e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como aplicou à mesma multa de 2% do valor atualizado da causa pela litigância de má-fé.

Inconformada, recorre a requerente, arguindo, em síntese, que a r. sentença não pode prosperar tal como lançada, posto que seus fundamentos estão dissociados dos pedidos formulados, notadamente por não se tratar de ação declaratória de inexistência de débito, pugnando para que seja julgado procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da a apelada a exibir os documentos que foram omitidos, bem como a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, assim como reconhecer a sucumbência da parte contrária, pugnando ainda pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

Narra a autora em sua peça inicial, que constado o apontamento de anotação desabonadora de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por parte da demandada, tentou sem sucesso acessar os documentos relativos ao débito cobrado, pelo que formulou o pedido de exibição de documentos cumulado com indenização por danos morais, à luz da teoria do desvio produtivo, ante os transtornos e aborrecimentos que a autora alega ter sofrido na tentativa de obter os documentos aludidos a fls. 9, item 4, a), 1, 2, 3 e 4.

A requerida em sua peça contestatória, impugna a gratuidade processual, e alega em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito. Pugna pela improcedência da demanda, posto não ter havido falha na prestação de serviços.

Na sentença constata-se, porém, que o Magistrado *a quo* relata tratar-se de ação visando a “*declaração de inexigibilidade de débito e à condenação da requerida ao pagamento de verba indenizatória de danos morais*”, valendo-se, inclusive, de fundamentos inaplicáveis ao caso para julgado o pedido improcedente.

Assim, tratando-se, destarte, de sentença *extra petita*, impõe-se o decreto de sua nulidade.

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Outrossim, nos termos do artigo 1013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, passa-se ao julgamento o mérito.

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

...

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

...

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;”

Conforme entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 1.349.453, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 10.12.2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos), nas ações cautelares de exibição de documento, para o acolhimento da pretensão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: I) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; II) comprovação de prévio envio de pedido à instituição financeira; III) não atendimento do pedido em prazo razoável e; IV) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Nos autos se verifica que a parte autora não nega a existência de relação jurídica, afirmando que a disponibilidade dos documentos pela apelada é essencial para a verificação da existência, validade e condições do débito que lhe é imputado.

Constata-se ainda, que ao proceder à notificação extrajudicial da apelada (fl. 22), não se atentou que o e-mail para o qual foi encaminhada a notificação retornou sem a devida comprovação de recebimento pela apelada (fl. 23).

Constata-se também, que a reclamação proposta no site do Procon/SP foi realizada poucos dias após a data de encaminhado o e-mail com a notificação, e não tendo havido resposta, tanto da notificação quanto da reclamação do Procon/SP, a autora propôs a presente demanda.

Em que pese a apelante tenha encaminhado a notificação com prazo razoável para apresentação dos documentos pela apelada, fato é que ela nunca tomou conhecimento da notificação, embora tenha tomado conhecimento pela reclamação do Procon, apresentando a devida resposta (fls. 29/31).

Assim, ante a ausência de pedido administrativo prévio relativo à exibição dos documentos pretendida, a hipótese seria até mesmo de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que a apelada apresentou contestação e documentos, em prestígio ao princípio do preferencial julgamento do mérito, passa-se à análise da questão.

Com relação a impugnação à gratuidade processual apresentada em contestação e em contrarrazões, não assiste razão ao apelado, posto não ter trazido aos autos indício ou início de prova sobre a capacidade financeira da apelante impugnada, observando-se que por expressa disposição legal contida no artigo 4º da Lei 1060/50, *“a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família”*, prevendo ainda a mesma lei punição para aqueles que efetuarem o requerimento indevidamente, anotando-se que a apelante juntou aos autos cópia da carteira de trabalho e declarações de imposto de renda, que foram suficientes para que Juiz a *quo* deferisse a benesse da gratuidade processual pleiteada.

Quanto as preliminares de inépcia da petição inicial e impugnação ao valor da causa, apresentadas com a contestação, melhor sorte não assiste à demandada, ora apelada, porquanto através da leitura da petição inicial, resta clara e incontroversa a pretensão da parte autora que, ademais, foi embasada pelos documentos essenciais à propositura da ação, estando a

petição inicial em perfeita consonância com os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, inclusive, quanto ao contido no inciso V, do artigo 319, vez que o valor da causa, condiz com a pretensão deduzida.

Quanto ao mais, constata-se que os documentos juntados em contestação demonstram a origem do débito, consubstanciado no comprovante de adesão ao cartão de crédito Pernambucanas (fls. 59); faturas de cartão de crédito não pagas pela apelante (fls. 62/65) e o termo de cessão do crédito celebrado com a credora original (Casas Pernambucanas – fls. 71/74),

Ademais, com a apresentação dos documentos pleiteados, de rigor a inexistência de litigiosidade da demanda, não se podendo cogitar de dano moral, pois eventuais transtornos e aborrecimentos sofridos pela apelante não podem ser imputados à apelada, que não praticou qualquer ato ilícito, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”

De mais a mais, não havendo resistência ao pedido, não é cabível a imposição de sucumbência, não se aplicando, *in casu*, o princípio da causalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de prova. Sentença de procedência. Insurgência da autora. Admissibilidade. Produção antecipada de prova julgada como exibição de documentos fosse. Ação probatória autônoma que não se confunde com a exibição de documentos. Parte que justifica a propositura com fulcro nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil. Cabimento. Sentença cassada. Causa madura que permite julgamento imediato, na forma do art. 1.013, § 3º, II do CPC. Pretensão satisfeita. Documentos coligidos pelos requeridos hábeis à satisfação da pretensão autoral. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, frente à ausência de resistência direta ao pedido e à natureza da presente. Recurso provido, para anular a sentença recorrida, e, em observância ao art. 1.013 do CPC, homologar a prova produzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1078528-22.2023.8.26.0100;
Relator HELIO FARIA; 18ª Câmara de Direito Privado; j.
24/03/2024)

Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, anula-se a sentença e com observância ao artigo 1013, §3º, II, do Código de Processo Civil, ***julga-se extinto*** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, sem arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

CELSO A. REZENDE
Relator